



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 044 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 016/2022 - Dispõe sobre a  
transparência das Licenças Ambientais emitidas  
pela Administração Pública Municipal e das  
outros providências.

Nome: Leu Romilson Nascimento Jéva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/04/22

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/04/22

[Signature]  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/04/22</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

**ATUAÇÃO**

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/04/2022</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi

001



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 044 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 016/2022 - Dispõe sobre a  
transparência das Licenças Ambientais emitidas  
pela Administração Pública Municipal e das  
outras providências.

Nome: Luiz Romilson Nascimento Jéva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/04/22

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/04/22

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/04/22</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/04/2022</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**Projeto de Lei nº 016/2022.**

**“Dispõe sobre a transparência das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar as informações sobre as Licenças Ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, contendo, no mínimo: **I** - o texto integral das licenças ambientais, em suas diferentes etapas; **II** - as respectivas renovações, quando houver; **III** - o prazo de validade das licenças ambientais; **IV** - o número do processo administrativo.

**Art. 2º** - As Licenças Ambientais de que tratam o caput do Art. 1º e seus incisos deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Parágrafo único.** As informações detalhadas sobre os licenciamentos ambientais deverão ser conservadas e estar disponíveis no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariúna por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de março de 2022.

*Romilson Silva*  
**VEREADOR ROMILSON SILVA – DEM**

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>296</u>
Fls. Nº <u>141</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>14/03/22</u> <i>Romilson</i> Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/03/22  
*B*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Deste modo, consigna-se que a Administração Pública aja com o máximo de zelo quando se trata do controle ambiental para liberação de empreendimentos e atividades a serem exercidos no município.

Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população exercer o controle social sobre os atos da Administração Pública no que diz respeito aos processos dos licenciamentos ambientais.

Nestes termos, o Projeto em apreço encontra-se embasado nos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência dos atos do Poder Público, constantes no caput do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. [...] Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado’”.

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




004


oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.


Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais e administrativos supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.


*Romilson Silva*

**VEREADOR ROMILSON SILVA – DEM**

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/04/22  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO  
em Sessão de 12/04/2022  
  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/04/22</u>	 PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/04/2022</u>	 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 103/2022

Jaguariúna, 16 de março de 2022

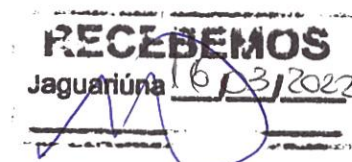
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 016/2022, do sr. Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a transparência das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 15 de março do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



## PARECER

Nº 0733/2022<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Transparência das licenças ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a transparência das licenças ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal.

### RESPOSTA:

O Projeto de Lei em análise pretende impor ao Poder Executivo a obrigação de publicar no site oficial da Prefeitura as licenças ambientais emitidas (art.2º, PL).

Como se sabe, compete à Câmara exercer seu poder fiscalizador acerca dos atos do Executivo, anotando, porém, José Nilo de Castro:

"não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal... ficar instituindo aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal... Quer dizer: não se admite, e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

se repete, enfaticamente... os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo... É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, neste plano (arts.2º, 31,§1º, CF...), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n.4.320/64) específica... a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA, 161/171)." (In Direito Municipal Positivo, Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 96-97)

Ademais, agride o princípio da separação dos poderes, por estabelecer atribuições a serem desempenhadas por órgãos e agentes do Poder Executivo, conforme estipula o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Republicana, combinado com o art. 84, VI, aplicáveis aos municípios por simetria, nos termos do art. 29.

Desse modo, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Do mesmo modo tem se manifestado reiteradamente o STF:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO.  
LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM



HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Não obstante as considerações até aqui exaradas, consignamos que a Câmara Municipal poderá indicar, por intermédio de lei, informações de relevante interesse público, as quais a municipalidade deverá atribuir publicidade. Trata-se, neste ponto, do direito fundamental de acesso à informação. O art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf).

Em suma, o Projeto de Lei afronta a Constituição Federal, além

de se mostrar totalmente desnecessário.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela **não** reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei nº 016/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES, e demais membros.

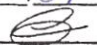
Autoria: **VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do vereador Romilson Nascimento Silva, o projeto dispõe sobre a transparência das licenças ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

No mérito, o projeto dispõe que fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar as informações sobre as Licenças Ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Na proposta ainda dispõe que deverá constar na publicação o texto integral das licenças ambientais, em suas diferentes etapas; as respectivas renovações, quando houver; o prazo de validade das licenças ambientais e o número do processo administrativo.

LIDO EM SESSÃO  
DE 25/04/22 17:00  
  
PRÉSIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Na Justificativa, o autor esclarece que a Administração Pública deve agir com o máximo de zelo quando se trata do controle ambiental para liberação de empreendimentos e atividades a serem exercidos no município. Assim, o intuito da propositura é permitir que com a transparência das informações a população possa exercer o controle social sobre os atos da Administração Pública referente aos processos de licenciamento ambientais.

Por fim, o autor embasa o projeto nos Princípios constitucionais da Publicidade, Moralidade e da Eficiência dos Atos do Poder Público que estão constantes no artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse para o município.

Primeiramente, verifica-se que lei apresentada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem dá nova atribuição a órgão da administração pública. Assim, não se caracteriza no caso, a vedação constitucional.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Além disso, a legislação se baseia no princípio da Publicidade e na Transparência dos Atos do Poder Público. Isto porque, a lei apenas aprimora a transparência das atividades administrativas, sendo aceito pela jurisprudência pátria que o Poder Legislativo tem o poder de implementar medidas de aprimoramento para fiscalização das atividades realizadas pelo Executivo.

Desta forma, é considerado irrisório o custo gerado para aplicação da Lei aprovada, tendo em vista que o Executivo já possui mecanismos e aparatos necessários para a concretização da legislação questionada.

Nesse sentido, decidiu o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Publicação: 02/02/2015 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de abril de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice-Presidente - Relator

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Presidente- Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Vice – Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Presidente

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

Vice – Presidente - Relator

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**

Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 016/2022

Dispõe sobre a transparência das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar as informações sobre as Licenças Ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, contendo, no mínimo:

- I – o texto integral das licenças ambientais, em suas diferentes etapas;
- II – as respectivas renovações, quando houver;
- III – o prazo de validade das licenças ambientais;
- IV – o número do processo administrativo.

Art. 2º As Licenças Ambientais de que tratam o caput do art. 1º e seus incisos deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Parágrafo único As informações detalhadas sobre os licenciamentos ambientais deverão ser conservadas e estar disponíveis no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaguariúna por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de abril de 2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice Presidente

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 180/2022

Jaguariúna, 13 de abril de 2022

Senhor Prefeito

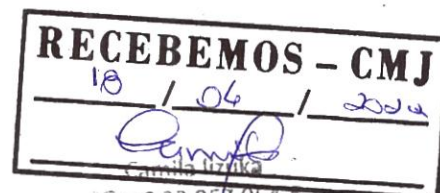
Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 016/2022 do Sr. Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a transparência das Licenças Ambientais emitidas pela Administração, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única discussão, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 05 e 12 de abril de 2022.

Atenciosamente,



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



nº 32.967.954-5  
Gestão Pública  
Secretaria de Governo